DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5950/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13639/2021
PROTOCOLO	: 2141449
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 133/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 19).

O jurisdicionado foi intimado e após sua manifestação, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator, que, contudo, fez recomendações para aperfeiçoamento das futuras licitações (peça 32).

Em manifestações derradeiras, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas consideraram vencida a etapa de controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo (peças 40-41).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada, mas que estas foram meramente formais, pois houve economicidade no certame da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, o valor estimado de **R$ 3.174.527,72** caiu para **R$ 1.907.339,72**.

Todavia, destaco, que conforme visto no extrato da Ata de Registro de Preços n.º 01/2022 (peça 45, dos autos TC/3318/2022) oriundo deste pregão, o valor publicado foi de R$ 1.907.993,72, sendo que o correto é o valor total de R$ 1.907.339,72 (peça 29), portanto, houve uma discrepância com valor na publicação do extrato da ata, motivado pelo erro de somatória dos valores propostos por cada empresa vencedora.

Por fim, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o Controle Prévio deve ser **arquivado**, conforme manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas.

Além disso, já foi feita **recomendação** ao jurisdicionado (peça 32) para que aperfeiçoe suas técnicas quantitativas de estimação nas próximas licitações; que faça pesquisa de mercado ampla, com várias fontes, contemplando especialmente outras contratações públicas; e que aprimore, nos próximos editais de licitação, as exigências de Certidões Negativas Tributárias, enfatizando que tais têm referência apenas com o exercício de atividade relacionada com o objeto da futura contratação.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOS

JRA/2022-07